



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E
FISCALIZAÇÃO

PARECER nº , de 2016 - CN

Da Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização sobre o Projeto de Lei nº 5, de 2016-CN, que "Abre ao Orçamento Fiscal da União, em favor de Encargos Financeiros da União, crédito suplementar no valor de R\$ 1.908.053.072,00, para os fins que especifica".

Autor: **Poder Executivo**

Relator: **Deputado JUSCELINO FILHO**

I – RELATÓRIO

Nos termos do art. 61 da Constituição Federal, a Presidente da República, em 11/05/2016, por intermédio da Mensagem nº 250, de 2016, na origem, submeteu à apreciação do Congresso Nacional o projeto de lei que abre ao Orçamento Fiscal da União, em favor de Encargos Financeiros da União, crédito suplementar no valor de R\$ 1.908.053.072,00 (um bilhão, novecentos e oito milhões, cinquenta e três mil, setenta e dois reais), para reforço de dotações constantes da Lei Orçamentária vigente.

De conformidade com a Exposição de Motivos EM nº 00086/2016/MP, do Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão, o crédito solicitado tem por finalidade permitir o atendimento de despesas com remuneração de instituições financeiras públicas federais pela operacionalização de políticas públicas, que contemplam ações de transferência de renda e do cadastro único dos programas sociais do Governo Federal; pagamento de seguro-desemprego e abono salarial; renegociação de dívidas inscritas na Dívida Ativa da União; aquisição de ativos no âmbito do Programa de Fortalecimento das Instituições Financeiras Federais; gestão dos contratos do Programa de Fortalecimento da Administração Fiscal dos Estados – PNAFE e do Programa da Carteira de Saneamento; financiamento e fomento a projetos de desenvolvimento de tecnologias na área de telecomunicações; serviços de recolhimento da Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social – GFIP e arrecadação de tributos e contribuições; operacionalização do Programa Nacional de Crédito Fundiário e aplicação dos recursos do Fundo de Terras, do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar – PRONAF, do crédito-instalação nos projetos de assentamentos criados ou reconhecidos pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA, de benefícios previdenciários e encargos do Fundo Contingente da Extinta Rede Ferroviária Federal S.A. – RFFSA.

Segundo a referida Exposição, o crédito seria viabilizado à conta de anulação parcial de dotação orçamentária, em conformidade com o art. 43, § 1º, inciso III, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, obedecidas as prescrições do art. 167, inciso V, da Constituição. O cancelamento



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E
FISCALIZAÇÃO

proposto teria como consequência a redução dos recursos disponibilizados para o aumento da participação da União no capital da Eletrobrás.

Posteriormente, em 13/07/2016, nos termos do §5º do art. 166 da Constituição, o Vice-presidente da República, no exercício do cargo de Presidente da República, por meio da Mensagem nº 398, de 2016, na origem, submeteu à apreciação do Congresso Nacional proposta de modificação do Projeto de Lei nº 5, de 2016-CN.

De acordo com a Exposição de Motivos EM nº 00105/2016/MPDG, do Ministro de Estado do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, que acompanha a proposta de modificação, esta objetiva alterar a fonte de financiamento utilizada no PLN ora em análise, originalmente proveniente da anulação parcial de dotação orçamentária da fonte 129 - Recursos de Concessões e Permissões, pela utilização de superávit financeiro em função da necessidade de manutenção dos recursos da citada fonte destinados à ação "Participação da União no Capital da Eletrobrás", haja vista as novas diretrizes do Ministério de Minas e Energia.

Assim, a proposição será viabilizada à conta de superávit financeiro apurado no balanço patrimonial do exercício de 2015, relativo à Remuneração das Disponibilidades do Tesouro Nacional, em conformidade com o disposto no art. 43, § 1º, inciso I, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, obedecidas às prescrições do art. 167, inciso V, da Constituição.

A propósito do que dispõe o art. 42, § 4º, da Lei nº 13.242, de 30 de dezembro de 2015, Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2016, LDO-2016, a EM esclarece que as alterações decorrentes da modificação proposta não afetam a obtenção da meta de resultado primário fixada para o corrente exercício, tendo em vista que as despesas serão executadas de acordo com os limites constantes do Anexo 1 do Decreto nº 8.670, de 12 de fevereiro de 2016, conforme estabelecem o § 2º do art. 1º do referido Decreto e o § 13 do art. 55 da referida Lei.

Ainda, em atendimento ao disposto no art. 42, § 6º, da LDO-2016, quadro anexo à citada EM traz demonstrativo do superávit financeiro apurado no balanço patrimonial do exercício de 2015, relativo à Remuneração das Disponibilidades do Tesouro Nacional, parcialmente utilizado nesta modificação.

Não foram apresentadas emendas ao projeto de lei em exame no prazo regimental.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Do exame do projeto, verificamos inicialmente que a iniciativa não contraria os dispositivos constitucionais e os preceitos legais pertinentes, em particular no que diz respeito à sua compatibilidade com o Plano Plurianual 2016-2019 (Lei nº 13.249, de 13/01/2016) e à sua conformidade com as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2016 – LDO-2016 (Lei nº 13.242, de 30/12/2015).



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E
FISCALIZAÇÃO

Diante do exposto, **somos favoráveis à aprovação do Projeto de Lei nº 5, de 2016-CN, na forma proposta pelo Poder Executivo.**

Sala da Comissão, em de de .

Deputado JUSCELINO FILHO
Relator